

ENTRE O HOMESCHOOLING E A FREQUÊNCIA ESCOLAR: ASPECTOS JURÍDICOS

BETWEEN HOMESCHOOLING AND SCHOOL ATTENDANCE: LEGAL ASPECTS

Vaniele Medeiros Da Luz¹

Resumo: O presente artigo realiza um estudo a respeito das controvérsias que têm surgido no Brasil sobre ensino domiciliar. O objetivo principal é analisar a possibilidade de reconhecimento dessa modalidade de ensino como uma opção instrumental aos pais diante do dever de educação que lhes é atribuído pelo ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, examinamos os direitos e deveres dos pais quanto à educação dos filhos, o dever do Estado na prestação desse serviço, bem como os princípios fundamentais que norteiam o direito à educação das crianças e dos adolescentes. O trabalho também verifica a função social da instituição escolar como ambiente para o desenvolvimento dos valores sociais e da cidadania. Utilizamos os procedimentos da pesquisa bibliográfica, de método indutivo e nível exploratório. Percorremos as disposições internacionais, constitucionais e infraconstitucionais sobre o direito à educação e concluímos que o ensino domiciliar, atualmente, não está autorizado pelo ordenamento jurídico e nem alteração legislativa poderia modificar tal panorama, já que essa modalidade de ensino não se amolda aos princípios constitucionais vigentes.

Palavras-chave: Autonomia privada. Direitos fundamentais. Ensino.

Abstract: *The present monographic coursework carries out a study about the controversies that have emerged in Brazil about homeschooling. The main objective is to analyze if it is possible to recognize that teaching modality as an option to the parents considering their rights and educational obligation assigned by Brazilian legal system. In order to achieve that objective, we examine the parents' rights and obligation related to their children education; the State obligation, on the provision of that service, as well as the fundamental principles that guide the educational rights of children and adolescents. The final coursework also verifies the social function of the school as a local for development of social values and citizenship. We used the bibliographic research procedures, inductive method and exploratory level. We examined the international, constitutional and infra-constitutional provisions about the right to education and we concluded that homeschooling is neither authorized by our Brazilian legal system nor that scenario could be changed, according to our constitutional principles. Therefore, homeschooling cannot be recognized as an option to the parents.*

Keywords: Private autonomy. Fundamental rights. Teaching.

¹ Mestra em Ciências da Linguagem pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL 2011); Possui Especialização em Gramática de Texto: leitura, análise e produção (UNISUL 2010); Graduação em Letras Português/Inglês (UNISUL 2006); Graduação em Direito (Unisul - 2013). Atua como professora de Língua Inglesa e como pesquisadora, atuando principalmente nos seguintes campos: discurso, educação e Língua Inglesa.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre o ensino domiciliar no Brasil e visa a estudar a viabilidade jurídica dessa modalidade de ensino.

Conforme demonstraremos no decorrer do trabalho, o ensino domiciliar, mais conhecido pela expressão inglesa *homeschooling*, apesar de já ter sido aceito e regulamentado no Brasil, foi suprimido do ordenamento jurídico com o advento da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988). Contudo, mesmo sem regulamentação expressa, essa modalidade de ensino tem se expandido, no país, sob o principal argumento da precarização da educação escolar brasileira. Além disso, os adeptos dessa tendência têm atacado as concepções filosóficas, morais e religiosas que se espraiam pelas escolas do país.

As motivações que levam os pais a quererem ensinar os filhos em casa são as mais diversas. Spiegler (2010 apud BARBOSA, 2013, p. 120) apresenta um quadro que contempla doze estudos realizados em diferentes épocas e países, para os quais foram utilizados diferentes metodologias, a fim de demonstrar a variedade de pesquisas sobre o tema.

No que se refere ao Brasil, Vieira (2012, p. 52 apud BARBOSA, 2013, p. 124) afirma que motivações religiosas e morais constituem uma constante entre os pais que optam pelo ensino domiciliar, além de críticas ao ambiente escolar, experiências negativas sofridas na escola e motivações pedagógicas associadas às alegações de que o ensino regular é ineficaz.

Em que pese ser uma prática juridicamente possível em mais de 63 (sessenta e três) países, no Brasil não há consenso se o *homeschooling* seria lícito ou não. Segundo o consultor jurídico Alexandre (2016, p. 10):

Quanto à possibilidade, na atual disciplina jurídica educacional brasileira, da prática do *homeschooling*, ou seja, de os pais ou tutores assumirem a responsabilidade pela educação dos filhos menores em idade escolar, são três as correntes interpretativas: a da aceitação com mutação legislativa, a da negação absoluta e a da plena conformidade. Para a primeira, a metodologia não é vedada, mas dada a claudicante legislação, é necessário inovar no campo jurídico para que o fenômeno passe a ser legítimo. A segunda corrente nega a possibilidade mesma de se legalizar o *homeschooling* no Brasil, fazendo uma defesa apaixonada da sua total impossibilidade jurídica. Para a última corrente, a legislação positiva brasileira já contempla plenamente a possibilidade da prática do *homeschooling*.

O caso mais emblemático é o da família Dias, do Rio Grande do Sul, que, em 2012, decidiu que a filha mais velha deixaria os bancos escolares para ser ensinada em casa. A família entendeu que o ensino domiciliar, em razão da insatisfação com os aspectos educacionais da escola, representava direito líquido e certo e impetrou mandado de segurança contra ato da secretária municipal de Canela/RS.

A família, no entanto, não obteve a tutela pretendida e apelou da decisão denegatória. Em resposta à apelação, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 16 de maio de 2013, por unanimidade, negou provimento ao recurso, reconhecendo a inexistência de direito líquido e certo (BRASIL, 2015b).

Inconformada com a decisão do TJ/RS, a adolescente, representada por seus pais, interpôs Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, que, por sua vez, reconheceu repercussão geral ao recurso. Sobre o deferimento da repercussão geral ao tema, assim entendeu o relator ministro Luís Roberto Barroso:

[...]2. No caso, discute-se se a recorrente pode ou não ter seu direito à educação atendido por sua família, por meio da educação domiciliar (*homeschooling*).

É relevante o debate acerca dos limites da liberdade de escolha dos meios pelos quais a família deve prover a educação de crianças e adolescentes, de acordo com as suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas, políticas e/ou religiosas. A controvérsia envolve, ainda, a relação entre o Estado e a família quanto à educação, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais.

3. O caso em questão, apesar de não ser frequentemente judicializado, não está adstrito ao interesse das partes que ora litigam [...]. (BRASIL, 2015b, p. 255).

Assim, reconhecendo a repercussão geral, o ministro Barroso determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º do CPC/2015 (BRASIL, 2015a) e do art. 328 do RISTF (BRASIL, 2017b). Apenas em 12 de setembro de 2018, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso, conforme será, pormenorizadamente, discutido neste trabalho.

Atualmente, o que depreendemos é que enquanto alguns argumentam a favor do ensino domiciliar, principalmente pela omissão proibitiva da prática na legislação brasileira, outros figuram contra a tendência, em virtude dos princípios que norteiam a educação e, principalmente, pela função social que a escola exerce na construção dos ideais de cidadania e democracia.

2 DELINEAMENTO METODOLÓGICO

Do ponto de vista da forma de abordagem do problema, a pesquisa caracteriza-se como qualitativa.

Quanto ao nível, a pesquisa classifica-se como exploratória, haja vista que aproxima o pesquisador de um problema pouco conhecido ou sobre o qual se tenha pouca familiaridade (LEONEL; MARCOMIM, 2015). Segundo Leonel e Marcomim (2015, p. 12), a pesquisa exploratória:

Normalmente trata de questões sobre as quais se queira uma compreensão básica, inclusive para se ter melhor condição e domínio para compreender melhor o problema e suas hipóteses de resposta.

[...] Como a realidade social é complexa e dinâmica, o surgimento de questões que exigem uma aproximação inicial do tema para maior domínio e desdobramentos mais profundos em novas pesquisas é algo comum no campo das ciências sociais, onde se vincula o saber do Serviço Social.

Quanto aos procedimentos para a coleta de dados, foram utilizadas as formas bibliográfica e documental, com ênfase na técnica de documentação bibliográfica, a qual se instrumentalizou por meio de leituras exploratória, seletiva, interpretativa e analítica.

No que concerne a esse tipo de pesquisa, procedemos à análise de documentos internacionais de direitos humanos recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (BRASIL, 1992); a própria Constituição Federal da República de 1988 (BRASIL, 1988); e outras normas vigentes no território nacional que regulamentam o tema Educação e que são capazes de promover interfaces com o objetivo central da pesquisa. Dentre essas normas, destacamos a Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) (BRASIL, 1990a), com enfoque especial quanto ao direito fundamental da criança e do adolescente de frequentar à escola e a Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) (BRASIL, 1996), que regulamenta a educação formal no país. Foi também objeto de especial análise o Recurso Extraordinário nº 888.815 (BRASIL, 2015b), que pleiteia o reconhecimento da modalidade de educação domiciliar no Brasil.

Por fim, quanto ao método utilizado para a comprovação da hipótese aventada, optamos pelo método indutivo.

3 SOBRE O ENSINO DOMICILIAR

O vocábulo *homeschooling*, de língua inglesa, é usado internacionalmente para identificar uma modalidade de ensino específica que é organizada e implementada pelos próprios pais ou por meio de professores particulares.

A educação domiciliar pode ser definida, de forma objetiva, conforme Barbosa e Pereira (2010 apud SÃO JOSÉ, 2014, p. 111), como a educação de crianças e adolescentes no lar, normalmente desenvolvida pelos pais ou responsáveis e/ou professor particular.

Conforme a ANED (2012), a educação domiciliar ocorre quando os pais, por si mesmos ou por intermédio de professores particulares, assumem por completo o controle do processo global de educação dos filhos. Ensinar a pensar de forma lógica e conduzir ao autodidatismo e à autonomia são alguns dos objetivos do ensino domiciliar.

No que se refere ao ensino domiciliar no mundo, Vieira (2012) apresenta os dados colhidos na *Home School Legal Defense Association*, organização sediada no Estado americano de Virgínia, e destaca que essa modalidade de ensino ocorre em pelo menos 63 (sessenta e três) países. Segundo o autor, o *homeschooling*, na maioria dos lugares, não encontra vedação jurídica expressa, o que leva a interpretações diversas.

A ausência ou a precariedade de registros confiáveis faz com seja difícil calcular a população mundial de praticantes da modalidade, todavia apenas nos Estados Unidos, estima-se que 2,04 milhões de crianças sejam educadas em casa – maior população de *homeschooled* de que se tem informação (VIEIRA, 2012, p.12).

A legislação dos Estados da federação dos Estados Unidos da América é mais complexa do que a da União. Conforme Andrade (2017), entre os anos de 1982 e 1988, 28 (vinte e oito) Estados aprovaram nova legislação a respeito do *homeschooling*, muitas delas em resposta a decisões judiciais que alegavam que a Constituição Federal e a legislação sobre o assunto eram vagas e deficientes.

O que se extrai do sítio eletrônico da *Home School Legal Defense Association*², no que se refere à possibilidade e regulamentação do ensino domiciliar nos Estados Unidos, é que essa modalidade de ensino é plenamente viável no país, no entanto a regulamentação varia de Estado para Estado, sendo que, em alguns deles, a legislação é bastante flexível, não exigindo nem mesmo notificação da prática do *homeschooling* ao Poder Público, como ocorre no Texas, Michigan, Oklahoma, Nova Jersey, Connecticut, Illinois etc; já outros Estados possuem regulamentação mínima, exigindo apenas notificação dos pais, como é o caso de Novo México, Arizona e Califórnia, por exemplo; outros, ainda, possuem regulamentação moderada e exigem que os pais, além da notificação, enviem o resultado de testes e/ou a evolução do progresso do estudante, como ocorre em Louisiana, na Flórida, Carolina do Sul, Carolina do Norte e Washington, por exemplo; e, por fim, há os Estados com alta regulamentação, os quais exigem notificação, envio dos resultados dos testes e/ou a evolução do progresso do estudante mais outros requerimentos como aprovação do currículo pelo Estado, comprovação de qualificação dos pais e professores particulares e até mesmo visitas de funcionários estatais, o que só ocorre em Nova York, Vermont, Massachussets, Rhode Island e Pennsylvania.

Na Europa, a regulamentação do ensino domiciliar também é bastante variada. Conforme Andrade (2017), na Dinamarca, os pais são legalmente responsáveis por garantir que seu filho receba a educação adequada e há um teste anual para assegurar que o programa escolar oficial esteja sendo seguido. Em regra, as autoridades locais exigem que as crianças ensinadas em casa atinjam a média escolar. Se o inspetor verificar que os resultados não são satisfatórios, outra inspeção poderá ser realizada após três meses e, caso subsistam os resultados, poder-se-á obrigar o aluno a ir para a escola regular.

Em relação ao Brasil, segundo informações obtidas por meio do sítio eletrônico da Associação Nacional de Ensino Domiciliar (ANED)³, o ensino domiciliar, após a vigência da Constituição Federal de 1988, começou a surgir no Brasil na década de 1990. O que se sabe é que as poucas famílias que o praticavam eram de origem estrangeira.

Em 1994, contudo, o deputado federal João Teixeira apresentou o Projeto de Lei nº 4657/94 (BRASIL, 1994), visando regulamentar a educação domiciliar para o ensino fundamental. Depois disso, outros projetos de lei surgiram nos anos que se seguiram, mas quase todos foram rejeitados, restando ape-

² Disponível em: <<https://hsllda.org/content/>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

³ HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR. Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED). 2018. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

nas o PL nº 3179/12 (BRASIL, 2012) de autoria do deputado mineiro Lincoln Portela (PR/MG); o PL nº 3261/2015 (BRASIL, 2015c) do deputado Eduardo Bolsonaro (PSC/SP), apensado ao PL 3179/2012 (BRASIL, 2012), que obteve parecer favorável na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados; o PLS 490/2017 (BRASIL, 2017a) do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) e, recentemente, o PL 10185/2018 (BRASIL, 2018a) do deputado Alan Rick (DEM/CE) e o PLS 28/2018 (BRASIL, 2018b) de autoria do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE).

Segundo a ANED (2018), em 2005 um casal, no interior de Minas Gerais, resolveu tirar seus dois filhos da escola para educá-los em casa e foi condenado pela justiça a pagar multa e a matricular os filhos de volta na rede regular de ensino. O casal enfrentou a justiça e, apesar da condenação, nunca pagou a multa, nem enviou seus filhos de volta à escola. O caso ganhou grande repercussão na mídia e aviventou a esperança de outras famílias que praticavam o ensino doméstico e viviam às escondidas, temendo pressões, denúncias e processos judiciais.

No segundo semestre de 2010, um pequeno grupo de pais em Belo Horizonte, também insatisfeitos com a educação que seus filhos estavam recebendo nas salas de aula, decidiram tirá-los da escola. Além disso, organizaram uma associação, a fim de pleitear junto às autoridades a regulamentação do ensino domiciliar no país. Assim surgiu, em dezembro daquele ano, a ANED – Associação Nacional de Educação Domiciliar.

Em junho de 2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral em um recurso extraordinário que discutia sobre a possibilidade jurídica do reconhecimento do ensino domiciliar. O recurso teve origem em um mandado de segurança impetrado pelos pais de uma menina contra ato da secretária de educação do município de Canela - RS, caso que analisaremos em seguida detalhadamente.

O Supremo Tribunal Federal concedeu o sobrestamento de todos os processos que versavam sobre o tema e, em virtude disso, até meados de setembro de 2018, data do julgamento do recurso, nenhuma família pôde ser processada ou impedida de educar seus filhos em casa.

Segundo dados da ANED (2012), atualmente existem cerca de 5000 (cinco mil) famílias praticantes de *homeschooling* no país, perfazendo um total de 10000 (cem mil) estudantes. Apesar desse crescente número, a decisão da Suprema Corte sobreveio em 12 de setembro de 2018, em sessão plenária, sob a presidência da ministra Carmem Lúcia e relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, a qual negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o ministro Roberto Barroso (Relator) e, em parte, o ministro Edson Fachin.

Assim, observamos que nem mesmo os ministros do Supremo Tribunal Federal são uníssonos a respeito do tema, enquanto o relator admite a possibilidade dessa modalidade de ensino, a maioria do pleno reconhece a impossibilidade da prática em virtude de lacuna legislativa e o ministro Luiz Fux aborda a inconstitucionalidade incidental da matéria.

Logo, mesmo após a decisão da Corte, o tema em questão continua merecedor de destaque e reflexão.

4 SOBRE A EDUCAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996), em seu artigo 1º, define educação como sendo os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, e este é o conceito norteador da pesquisa.

Utilizamo-nos, ainda, das ideias de Libâneo (1985; 2007) sobre educação, segundo o qual “educar (do latim, *educare*) é conduzir de um estado a outro, é modificar numa certa direção o que é suscetível de educação” (LIBÂNEO, 1985, p. 97 apud ARANHA, 2006, p. 50) e de Aranha (2006): “educação é um

conceito genérico, mais amplo, que supõe o processo de desenvolvimento integral do homem, isto é, de sua capacidade física, intelectual e moral, visando não só a formação de habilidades, mas também do caráter e da personalidade social” (ARANHA, 2006, p. 51).

É preciso, no entanto, esclarecer que esse desenvolvimento integral do ser humano, ou seja, a educação em sentido amplo, não ocorre somente no ambiente escolar. É comum confundirmos o processo educativo com a educação escolar, atribuindo a esta, que é uma das espécies de formação educativa, a única forma de educação.

Gadotti (2004, p. 239) chama a atenção para o fato de que “existem muitos produtos culturais que são adquiridos fora da escola. A escola não é o único local de apropriação da cultura”. Assim, o meio social, a família, o ambiente, os grupos e organizações sociais, os meios de comunicação, também exercem a promoção da educação.

Nesse sentido, é de suma importância para a pesquisa, a distinção entre educação formal e educação informal. Libâneo (2007) define educação não intencional ou informal como a “modalidade de educação que resulta do ‘clima’ em que os indivíduos vivem envolvendo tudo o que do ambiente e das relações socioculturais e políticas impregnam a vida individual e grupal”, mas que não seguem uma organização curricular, com objetivos e estratégias preestabelecidos, ou seja, não são prévia e deliberadamente construídos.

Já a educação intencional, para o autor, tem por características a organização metodológica, com a definição de objetivos e estratégias preestabelecidas e seu conteúdo é fruto de um saber construído e sistematizado historicamente. Segundo Libâneo (2007, p. 88):

A sociedade moderna tem uma necessidade inelutável de processos educacionais intencionais, implicando objetivos sociopolíticos explícitos, conteúdos, métodos, lugares e condições específicas de educação, precisamente para possibilitar aos indivíduos a participação consciente, ativa, crítica na vida social global.

Assim, apesar de não ser possível pensar a educação intencional ou formal desarticulada da educação informal sob risco de reducionismo, é a educação formal que se apresenta como objeto específico de investigação deste trabalho, sendo que o enfoque principal está na educação escolar. Nesse diapasão, seria possível transferir aos pais a educação formal que ora se desenvolve na escola ou aos pais cabe apenas a educação informal?

5 A EDUCAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

As normas internacionais que interessam a este trabalho são aquelas que dizem respeito aos direitos humanos e aos direitos das crianças e dos adolescentes. Os Direitos Humanos são os direitos essenciais a todos os cidadãos e, por sua inegável relevância, encontram respaldo no ordenamento jurídico interno, sendo reconhecidos hierarquicamente superiores às normas infraconstitucionais.

Embora existam controvérsias doutrinárias sobre a hierarquia ocupada pelas normas internacionais que versam sobre direitos humanos, adotamos a posição majoritária do Supremo Tribunal Federal (STF) segundo a qual os tratados de proteção dos direitos humanos ingressam no ordenamento jurídico brasileiro não com hierarquia infraconstitucional, mas supralegal, o que significa dizer que eles podem revogar a legislação ordinária anterior, mas não podem ser revogados por ela.

Partindo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), a qual foi assinada pelo Brasil no mesmo ano da sua promulgação, em 1948, verificamos em seu artigo XXVI a principal referência ao direito à educação. Esse diploma legal prevê que a instrução elementar deve ser obrigatória, o ensino técnico-profissional difundido a todos e o acesso à instrução superior igualitário. Declara, ainda, que toda pessoa tem direito à instrução e que esta deve ser gratuita ao menos no ensino elementar fundamental (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Além disso, o documento trata do objetivo principal da educação: o pleno desenvolvimento da personalidade humana, reforçando os direitos humanos e as liberdades fundamentais, patrocinando a compreensão, a tolerância e a amizade entre as nações, grupos raciais e religiosos, promovendo a manutenção da paz. Por fim, também garante aos pais a prioridade do direito de escolha do gênero de educação a ser dada aos filhos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, promulgada pelo Brasil em 1992 não apresenta menção expressa ao direito à educação, todavia, em seu artigo 12, intitulado “liberdade de consciência e de religião”, item 4, dispõe que “os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções” (BRASIL, 1992a).

Além disso, há referência à proteção da criança no artigo 19: “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado” (BRASIL, 1992a). Infere-se, aqui, que a criança tem proteção de todos os setores da sociedade e no que se refere à educação, cabe a seus pais decidir sobre a instrução a ser recebida.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, por sua vez, promulgada pelo Brasil em 1990, também demonstra a responsabilidade dos pais no que se refere ao direito à educação, em seu artigo 18, itens 1 e 2, os quais afirmam:

1. Os Estados partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os Estados partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças. (BRASIL, 1990b, grifo nosso).

Outro documento internacional relevante que trata sobre educação é o Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais (1976), ratificado pelo Brasil em 1992 (BRASIL, 1992a). Nesse documento, os Estados reconhecem o direito de toda pessoa à educação e concordam que a educação deverá oportunizar o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Nesse sentido: o artigo 13, item 1, dispõe que a educação deve capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (BRASIL, 1992a).

Da análise desse documento, não depreendemos possibilidade de ensino doméstico, antes disso, depreendemos da leitura do artigo 13 que os Estados partes devem observar a liberdade dos pais “de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções” (BRASIL, 1992a).

Assim, parece-nos que jaz, nesse documento, a primazia do Poder Público no provimento de educação formal, conforme defendemos nesta pesquisa.

Logo, analisando os textos que ora expusemos, verificamos que a educação é resguardada como um direito fundamental do ser humano. Ademais, à família, à sociedade e ao Estado são relegadas as responsabilidades quanto à garantia da efetivação desse direito.

Notamos, nas disposições internacionais, que a liberdade da família no que concerne à escolha da instrução que será recebida por seus filhos é relevante, mas, em momento algum, há referência expressa à possibilidade de ensino domiciliar, pelo contrário aparece a instituição escolar, em destaque, como instrumento de preparação para a cidadania.

Passamos, adiante, à análise do direito à educação nas normas brasileiras constitucionais e infraconstitucionais.

A Constituição Federal de 1988 aloca a educação como um direito social primordial, inserido no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Assim dispõe o artigo 6º:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Conforme se observa, o direito à educação recebe certa relevância no rol dos direitos sociais, tanto que vem de forma expressa em primeiro lugar. Adiante, no Título VIII – Da Ordem Social, no Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto, na Seção I – Da Educação, temos uma regulamentação e especificação do direito à educação.

Nas palavras de Silva (2007), considerar a educação um direito de todos e dever do Estado, importa elevar a educação ao patamar de serviço público essencial, cabendo ao Poder Público possibilitar o pleno acesso a todos. Existe, assim, “a preferência constitucional pelo ensino público, pelo que a iniciativa privada, nesse campo, embora livre, é, no entanto, meramente secundária e condicionada (arts. 209 e 213)” (SILVA, 2007, p. 838).

A despeito do art. 6º da CRFB/1988 (BRASIL, 1988), a educação foi objeto de regulamentação detalhada do art. 205 ao art. 214 da CRFB/1988 (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o artigo 205 disciplina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, contando com a colaboração de toda a sociedade, e tendo como objetivo principal o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Como podemos observar, trata-se de uma norma programática e impositiva, de eficácia limitada, a qual “apenas estabelece fins genéricos a serem alcançados e diretrizes a serem respeitadas pelo Estado e pela comunidade na realização do direito à educação” (SARLET, 2014, p. 348).

O artigo 206, por sua vez, destaca a educação formal, por meio da palavra ensino e apresenta os princípios, de plena eficácia, que devem reger essa modalidade de educação.

Diferentemente do que ocorrera nos textos constitucionais anteriores, percebemos uma preocupação com a educação formal ministrada nas instituições escolares e tal premissa é ratificada principalmente no artigo 208, o qual especifica o dever do Estado com a educação, velando pela educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos e disciplinando a competência do Poder Público para recensear os educandos no ensino fundamental e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Por fim, o artigo 214, texto de eficácia limitada com conteúdo programático, dispõe que a lei ordinária estabelecerá o Plano Nacional de Educação, com duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis (BRASIL, 1988).

Conforme depreendemos da análise do texto constitucional, em que pese direcionar a responsabilidade da promoção do direito à educação tanto ao Estado quanto à família, não houve previsão expressa da competência da família, mas tão somente do Estado, como se verificou no artigo 208 da CF/88,

fazendo breve menção à família no que se refere ao zelo quanto à frequência escolar, nos termos do § 3º (BRASIL, 1988).

No que se refere à legislação infraconstitucional, salientamos os seguintes diplomas: Código Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Consoante o art. 246 do Código Penal (BRASIL, 1940), a conduta típica se refere a deixar de prover a instrução primária do filho em idade escolar. Destarte, praticará o crime omissivo aquele que, tendo o dever legal de prover a instrução do filho, não diligenciar para que o menor tenha a instrução adequada em escolas públicas ou particulares, enquanto em idade escolar. Salientamos que a expressão “idade escolar” denota a obrigatoriedade da frequência à escola, ou seja, denota a idade, definida na legislação ordinária, para que a criança passe a frequentar uma instituição de ensino

Cumpra salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente considera criança o indivíduo com até doze anos incompletos e adolescente o indivíduo entre doze e dezoito anos incompletos, nos termos do art. 2º (BRASIL, 1990a). Com essas referências, considerando a criança e o adolescente como pessoas em processo de desenvolvimento, o ECA, como é comumente chamado o Estatuto da Criança e do Adolescente, cria um sistema de proteção para esses indivíduos e declara expressamente em seu art. 3º que eles gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem distinção de qualquer natureza.

Já o artigo 53 da mesma lei traz de forma inequívoca o direito à educação como pressuposto para o pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

Em seu artigo 54, o ECA reafirma os direitos e princípios determinados na Constituição a respeito do dever do Estado no que se refere à educação. E mais uma vez, a frequência à escola reaparece como uma obrigatoriedade e os artigos 55 e 56 corroboram a mesma disposição.

Nessa seara, o artigo 129, V, reitera a obrigação dos pais ou do responsável de efetuarem a matrícula dos filhos ou pupilos na escola: “são medidas aplicáveis aos pais ou responsável: [...] V- obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar [...]” (BRASIL, 1990a).

Portanto, conforme observamos, o ECA (BRASIL, 1990a), além de prever a matrícula compulsória das crianças e adolescentes em uma unidade escolar, o faz como forma de garantir o pleno desenvolvimento desses sujeitos de direito e até mesmo como forma de salvaguardá-los das arbitrariedades e abusos das famílias. Isso porque, “fora dos limites e preconceitos familiares, a educação – e apenas ela – proporciona ao aluno uma busca constante do amadurecimento de sua cidadania” (VIEIRA, 2011, p. 131).

Por fim, uma lei que merece destaque é a Lei n. 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996), a qual disciplina a educação escolar de modo geral.

Assim como preceitua o art. 205 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a lei em comento confirma que a educação é direito de todos e dever da família e que os sistemas de ensino deverão articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola. A frequência à escola também aparece como obrigatoriedade nos artigos 5º e 6º.

6 A FUNÇÃO DA ESCOLA

Cabendo aos pais o dever de educar seus filhos para a convivência social, chegamos à conclusão de que uma das formas de preparar as crianças e os adolescentes para essa convivência é a inclusão destes na escola. Nela, além de receber a educação formal, os filhos terão contato com diversas formas de democratização do indivíduo e de preparação para o exercício da cidadania e para o ingresso no mercado de trabalho.

O viés socializante da escola insere as crianças e os adolescentes em um espaço público de convivência com pessoas na mesma fase ou em diferentes fases de desenvolvimento. O contato com a alteridade é elemento crucial para a solução de conflitos existenciais e sociais e para o desenvolvimento da dimensão da tolerância e respeito mútuos.

Na escola, a criança e o adolescente, sob os cuidados de profissionais capacitados, encontram seu lugar no mundo e a estima social pode ser desenvolvida por atos próprios e em ambiente imparcial, pois, se o estudante é ensinado no seio do lar, sob os cuidados daqueles que os amam, esse desenvolvimento resará prejudicado, já que aplicar-se-ia o aforismo: “aos olhos dos pais os filhos são perfeitos”.

A despeito da estima social, os profissionais da educação também têm o dever legal de dar assistência, comunicando às autoridades competentes, nos casos de qualquer tipo de negligência, abusos e agressões contra crianças e adolescentes por parte da família. Nesse sentido, a função da escola também pode ser a de pôr os filhos a salvo dos pais.

Nesse sentido, a escola é muito mais do que o ambiente em que se reproduzem conteúdos. Ela é o ambiente mais adequado para a preparação dos aspectos sociais dos indivíduos e para a garantia e promoção dos fundamentos, dos objetivos e dos princípios da República Federativa do Brasil. Afinal de contas, como efetivar uma sociedade livre, justa, solidária, em defesa da paz, livre de pobreza e preconceito, se os pais puderem educar seus filhos em casa, conforme suas próprias convicções, sem acesso a discursos divergentes? Parece-nos que o ensino domiciliar poderia resultar em uma espécie de “retrocesso social”, com o desenvolvimento de uma cultura voltada para o egoísmo, a indiferença e a intolerância.

7 CONCLUSÃO

Salientamos, à título de conclusão, que a educação, direito fundamental e social do homem, caracteriza-se como um dever do Estado e da família, amparado pela sociedade, em que cada um exerce papel diferenciado nesse processo, mas de extrema importância.

Por meio das incursões teóricas, constatamos que as formas de garantir o direito à educação têm evoluído, mas ainda carece de maior atenção das políticas públicas e de todos os profissionais que com ele se relacionam, a fim de que ocupe o espaço que lhe é devido: um espaço prioritário para a preservação do Estado Democrático de Direito.

Verificamos que os discursos dos defensores do ensino domiciliar não podem prosperar, pois dissonantes do que propõe a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional. A legislação infraconstitucional, tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dispõe expressamente sobre a obrigatoriedade da matrícula e frequência escolar. A Constituição Federal, de forma alguma, é omissa em relação à matéria, atribuindo a competência de recensear e zelar, junto aos pais, pela frequência escolar ao Poder Público, conforme expusemos anteriormente.

Considerando que, nesta pesquisa, preferimos dividir a educação em educação formal e informal, aduzimos que cabe ao Estado a prestação da educação formal, que se desenvolve em ambientes próprios – as escolas – acessível a todos os cidadãos, sendo regida por princípios e fundamentos constitucionais, com o intuito de fortalecer a democracia e preservar a ordem social. Por outro lado, a educação informal desenvolve-se, principalmente, no ambiente doméstico, cabendo aos pais, além da guarda e do sustento material, a preparação dos filhos para a futura inserção e convívio social.

Na nova ordem constitucional e social, a família configura-se como instituição responsável pelo desenvolvimento sadio de seus membros, principalmente das crianças e dos adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direito e dignidade. Não havendo hierarquização de seus membros, o núcleo familiar deve reconhecer que não pode renunciar a direitos que pertencem, de forma personalíssima, a seus filhos, como ocorre com o direito de frequentar uma escola próxima de sua residência.

Nesse sentido, os pais têm direitos e deveres sobre os filhos, todavia esses direitos não são absolutos, porque cabe ao Estado impor certas limitações, a fim de garantir e preservar o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente; garantir que se tornarão cidadãos atuantes e capazes de conviver em uma sociedade plural.

Nesse diapasão, a educação que se desenvolve na escola atua, de forma incisiva, na construção dos ideais de cidadania, que se baseiam no respeito às diferenças, na valorização dos mecanismos democráticos, no fomento à autonomia e independência e na promoção da paz. O ensino domiciliar, portanto, não cumpre a função socializadora da escola, como afirmam seus defensores.

Por todo o exposto, a conclusão lógica a que se chega é que o *homeschooling*, ou ensino domiciliar, atualmente, não está autorizado pelo ordenamento jurídico e nem alteração legislativa poderia modificar tal panorama, já que essa modalidade de ensino não se amolda aos princípios constitucionais vigentes.

Logo, atingindo o objetivo geral e ratificando a hipótese aventada para o presente trabalho monográfico, afirmamos que o ensino domiciliar não pode ser reconhecido como uma opção instrumental aos pais diante do dever de educação que lhes é atribuído pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, esperamos ter contribuído na contemplação de um tema contemporâneo eivado de múltiplas controvérsias. Desde o início, ousamos escrever sem nos propor a encontrar soluções práticas para o problema de pesquisa, mas a proposta foi a de problematizar, fazer pensar o que nos parecia tão natural.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Manoel Moraes de Oliveira Neto. **Quem tem medo do homeschooling?:** o fenômeno no Brasil e no mundo. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016.

ANDRADE, Édison Prado de. **Educação domiciliar:** encontrando o Direito. Pro-Posições [online]. 2017, vol.28, n.2, pp.172-192. ISSN 1980-6248. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010373072017000200172&script=sci_abstract&lng=pt> Acesso em: 12 jul. 2018.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação.** 2. ed. São Paulo: Moderna, 2006.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR – ANED. **Fundamentos da educação domiciliar:** conceito, características, histórico. Belo Horizonte: ANED, 2012.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil:** um desafio à escola? Tese (Doutorado em Educação). Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-07082013-134418/pt-br.php>>. Acesso em: 11 jul. 2018

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848.htm>. Acesso em: 08 jul. 2018.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitu%C3%A7ao.htm> Acesso em: 05 jul. 2018.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 09 jul. 2018.

_____. **Convenção sobre os Direitos das Crianças de 20 de novembro de 1989.** (Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990). 1990b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 07 jul. de 2018.

_____. **Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992.** Dispõe sobre Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. 1992a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 08 out. 2018.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. 1992b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 07 jul. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei PL 4657/1994, de 16 de junho de 1994.** Cria o ensino domiciliar de primeiro grau. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=223311>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

_____. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 07 de jul. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei PL 3179/2012, de 08 de fevereiro de 2012.** Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. 2015a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888815 do Rio Grande do Sul.** Relator: Min. Luiz Roberto Barroso. Brasília, DF, 15 de maio de 2015. 2015b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4774632>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei PL 3261/2015, de 08 de outubro de 2015.** 2015c. Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2017117>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

_____. Senado Federal. **Projeto de lei do Senado PLS 490/2017.** 2017a. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a modalidade da educação domiciliar no âmbito da educação básica. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131857>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento interno.** Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2017b.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei PL 10185, de 09 de maio de 2018.** 2018a. Altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174364>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

_____. Senado Federal. **Projeto de lei do Senado PLS 28/2018.** 2018b. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever que a educação domiciliar não caracteriza o crime de abandono intelectual. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132151>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

GADOTTI, Moacir. **Pedagogia da práxis**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2004.

LEONEL, Vilson; MARCOMIM, Ivana. **Projetos de pesquisa social**: livro didático. Palhoça: UnisulVirtual, 2015.

LIBÂNEO, José Carlos. **Pedagogia e pedagogos para quê?** 9. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. 1948. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev. Atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Antônio César da; WEIDUSCHAT, Íris; TAFNER, José. **Metodologia do trabalho acadêmico**. 2. ed. Indaial: Asselvi, 2007.

VIEIRA, Gláucia Maria Pinto. **Limitação à autonomia privada parental na educação dos filhos**. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. 176f. Belo Horizonte, 2011. VIEIRA, André de Holanda Padilha. **Escola? Não obrigado**: um retrato do *homeschooling* no Brasil. Monografia (Graduação em Ciências Sociais). Universidade de Brasília. Brasília, 2012. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/3946/1/2012_AndredeHolandaPadilhaVieira.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2018.

